



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034300-57.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.343

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1034300-57.2021.8.26.0576/50.000

EMBARGANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO
ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO –
MULTAS DE TRÂNSITO (NIC) – TEMA n.º 1.097/STJ –
Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser
suprida – Decisão colegiada que reflete o entendimento
consolidado pela Turma Julgadora – Nítido caráter
infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Localiza Rent a Car S/A em face do v. acórdão de fls. 2.313/2.323 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, a fim de se confirmar a sentença que havia julgado improcedente o pedido inicial.

Sustenta a embargante (fls. 01/06) que o entendimento adotado no v. acórdão é que o Município, na aplicação do auto de penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, facultava a indicação do real condutor e, simultaneamente, já alertava a pessoa jurídica de que a ausência de indicação culminaria na imposição de auto de penalidade por violação ao artigo 257, § 8.º, do CTB. Segundo o *decisum*, vale, portanto, o auto de penalidade como auto de infração de trânsito pela ausência de notificação do condutor. Todavia, o Tema n.º

1.097/STJ é claro quanto à necessidade de duas notificações para imposição de Multa NIC, sendo essas autônomas às notificações da sanção principal, rechaçando, assim, a possibilidade de a notificação de penalidade da sanção principal valer como notificação de autuação da sanção pela não indicação do condutor. Devem ser duas notificações distintas, em autos distintos e aplicadas separada e sucessivamente. Logo, o v. acórdão contraria o Tema n.º 1.097, muito embora tenha reconhecido a força vinculante do precedente do Superior Tribunal de Justiça. A análise da referida omissão pode ter o condão de modificar o julgado.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles. Também é desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelos demandantes.

Na verdade, o que se pretende, *in casu*, é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é manifesta a sua natureza infringente, o que não se admite.

Como é cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento em contrário, embora haja, somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica no caso vertente, em que o *decisum* foi proferido em perfeita consonância com a convicção dos julgadores.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por conseguinte, prevalece o v. aresto tal como lançado, que reflete o entendimento consolidado pela Turma Julgadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, como não existem, na espécie, omissão, obscuridade ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...